



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.593 - SP (2016/0128439-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PRESTES
ADVOGADO : WILDO LADEIRA MATIAZZO E OUTRO(S) - SP236510
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP220452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É incabível o ajuizamento de reclamação para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/2009).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de junho de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.593 - SP (2016/0128439-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES VIEIRA PRESTES contra decisão que negou seguimento à reclamação, sob fundamento de que a ação de competência de Juizado Especial envolve interesse da Fazenda Pública, submetendo ao rito previsto na Lei n. 12.153/2009 (e-STJ fls. 172/174).

Alega a parte agravante, em síntese, que a hipótese não se enquadra ao rito previsto na Lei n. 12.153/2009, "pois esta Reclamação não trata de divergência entre decisões de diferentes Estados dando interpretação divergente acerca de Lei Federal, bem como não trata de contrariedade a súmula, ou súmula específica, do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 179).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.593 - SP (2016/0128439-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES VIEIRA PRESTES**
ADVOGADO : **WILDO LADEIRA MATIAZZO E OUTRO(S) - SP236510**
AGRAVADO : **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**
PROCURADOR : **JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP220452**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
2. É incabível o ajuizamento de reclamação para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/2009).
3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito o registro, não obstante os argumentos defendidos no recurso, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Conforme já consignado na decisão singular, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno desta Corte que, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Na espécie, trata-se de ação de competência de Juizado Especial envolvendo interesse da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei n. 12.153/2009.

Sobre o tema, esta Corte Superior tem por incabível o ajuizamento de reclamação para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/2009).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO ENVOLVENDO INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em se tratando de acórdão envolvendo interesse da Fazenda Pública, não é cabível o ajuizamento da Reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porquanto a Lei n. 12.153/09 prevê procedimento específico.

III - A Reclamação, a teor do art. 105, I, f da Constituição da República, destina-se a garantir a autoridade das decisões desta Corte, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, ou à preservação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua competência, não servindo como sucedâneo recursal. Precedentes.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido. (AgRg Rcl 23.429/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 10/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. LEI 12.153/2009. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO SUMULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem por incabível o ajuizamento de reclamação, com base na Resolução 12/2009 do STJ, para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei n.º 12.153/09).

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade para o fim de ser autorizado o recebimento da insurgência reclamatória como Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, haja vista o rito específico desse último, bem como o fato de não haver dúvida objetiva sobre o instrumento de impugnação cabível na espécie, configurando-se erro grosseiro o manejo da reclamatória.

3. Foi opção expressa do legislador restringir no âmbito de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública instituídos pela Lei n. 12.153/2009 apenas a duas hipóteses - interpretação divergente entre Turmas de diferentes Estados e contrariedade com súmula deste Superior Tribunal de Justiça - consistindo silêncio eloquente quanto a todas as demais (Rcl 22.033/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, Primeira Seção, DJe 16/04/2015). Assim, a divergência interpretativa entre a decisão obtida na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza o ajuizamento do incidente de uniformização quando o entendimento restar consolidado em enunciado sumular, o que tampouco se verifica no caso vertente.

4. Agravo interno improvido. (AgInt Rcl 31.593/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 02/03/2018).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0128439-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 31.593 / SP**

Números Origem: 2690120110084315 53311

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PRESTES
ADVOGADO : WILDO LADEIRA MATIAZZO E OUTRO(S) - SP236510
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA 22A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITAPETININGA - SP
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP220452

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PRESTES
ADVOGADO : WILDO LADEIRA MATIAZZO E OUTRO(S) - SP236510
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP220452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.